

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

|   |        |
|---|--------|
| >> Poder Legislativo  | Pág. 1 |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 3 |
| >> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia   | Pág. 9 |

#### Administração Pública Municipal

Pág. 15

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

|              |         |
|--------------|---------|
| >> Decisões  | Pág. 19 |
| >> Portarias | Pág. 24 |

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

|             |         |
|-------------|---------|
| >> Decisões | Pág. 28 |
| >> Avisos   | Pág. 30 |
| >> Extratos | Pág. 31 |



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Legislativo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 02904/2024  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática nº 0099/2024-GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 02574/2024 (Recurso de Revisão).  
**RECORRENTE:** Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO  
**RECORRIDO:** **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF nº \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador  
 Alexandre Camargo – OAB/RO 704  
 Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1.619  
**ADVOGADOS:** Neslon Canedo Motta – OAB/RO 2.721  
 Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9.805  
 Andrey Oliveira Lima – 11.009  
**RELATOR**  
**ORIGINÁRIO:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
**RELATOR:** Conselheiro **Paulo Curi Neto**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MPC. JUÍZO SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. GRAVE LESÃO AO INTERESSADO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA CONTRARRAZÕES.

#### DM 0192/2024-GPCPN

1. Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), com pedido de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática nº 0099/2024-GCFCS, proferida no Processo nº 02574/2024 (Recurso de Revisão), referente à Prestação de Contas nº 03205/2020 e seu Acórdão AC2-TC 0217/2022. Eis o teor dos comandos impostos pela decisão impugnada, *in verbis*:

Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Receber**, em sede de juízo prévio de admissibilidade, do presente Recurso de Revisão, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, além da alegação de nulidade absoluta da citação, caracterizada pelo fato de que o Recorrente não teria tido ciência do Mandado de Citação, por não possuir as credenciais de acesso ao Sistema Portal do Cidadão;

**II – Conceder** o pedido de Tutela Antecipatória preliminarmente suscitado pelo Recorrente e, por conseguinte, conceder efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, tendo em vista a existência, excepcionalmente no presente caso, dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*;

**III – Determinar** a remessa dos autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento para que certifique a regularidade da citação do Recorrente quanto ao Mandado de Citação emitido na instrução do processo principal, e que a revelia do ora Recorrente não teria ocorrido por deficiência na citação, mas sim pela possível omissão da parte, o que, caso se confirme, afasta a tese alegada pelo Recorrente quanto à nulidade da citação;

**IV – Após** encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**V – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta Decisão.

Cumpra-se

2. Segundo o MPC, ao contrário do que foi consignado na decisão recorrida, há provas nos autos de que o interessado foi devidamente notificado e teve ciência do julgamento das contas do exercício de 2019, optando por não apresentar defesa ou interpor recurso naqueles autos. Portanto, não há vício na citação que possa invalidar o processo.

3. O recorrente defende que a Decisão Monocrática n. 0099/2024-GCFCS/TCE-RO não considerou o impedimento legal para suspender uma decisão transitada em julgado, o que afeta a estabilidade das decisões do Tribunal de Contas e a proteção do interesse público.

4. O MPC registrou, ainda, que o Recurso de Revisão nº 02574/2024 está ligado ao indeferimento do registro de candidatura de Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros para o cargo de Vereador, com base em irregularidades identificadas no Acórdão AC2-TC 0217/22, exarado nos autos da Prestação de Contas nº 03205/20 (exercício de 2019). O recorrente argumenta que é de interesse público que a decisão transitada em julgado mantenha seus efeitos, especialmente em casos que envolvem condições de elegibilidade para cargos eletivos.

4. Assim, o recorrente requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e que a Decisão Monocrática n. 0099/2024 seja reavaliada, negando o efeito suspensivo ao Acórdão AC2-TC 0217/22, devido à falta de fundamentos legais e ao cumprimento regular das citações e notificações.

5. Por fim, alternativamente, no caso de não conhecimento das razões recursais como recurso de reconsideração, o MPC pugna pelo conhecimento das razões recursais como Recurso ao Plenário, previsto no art. 94 do RITCERO.

5. A certidão de ID nº [1636247](#) atestou a tempestividade do recurso.

6. Pois bem. O recurso tem previsão legal e se afigura tempestivo, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do recorrente, cujo pedido é juridicamente possível, com fundamento no artigo 108-C do RITCERO, *in verbis*:

**Art. 108-C.** Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de **ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato** caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em **processo de tomada e prestação de contas** caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

7. O artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCERO), estabelecem que o recurso de reconsideração possui efeito suspensivo. Vejamos:

**Art. 32.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

**Art. 93.** O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO- 1999).

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão;

No presente caso, com todo o respeito ao nobre Conselheiro Relator, considero totalmente cabível a concessão do efeito suspensivo neste recurso, seja por decorrer expressamente de lei, seja por, aparentemente, haver verossimilhança e perigo da demora no pedido formulado pelo recorrente. Depreende-se dos argumentos do MPC e da certidão lançada pela SPJ (ID [1630212](#) do processo nº 2574/24) que a citação foi regularmente realizada. Demais disso, o presente feito irradia prováveis reflexos na justiça eleitoral, cujas decisões são proferidas com singular agilidade, além do que devem se louvar de pronunciamentos juridicamente estáveis proferidos por este Tribunal.

9. Além disso, há que se conceder o efeito devolutivo, pois o recurso de reconsideração visa reavaliar o mérito da decisão anterior, permitindo que o Tribunal de Contas examine novamente o conteúdo da decisão recorrida.

10. Por fim, tendo em vista que o recurso fora interposto pelo Órgão Ministerial e que eventual reforma da decisão poderá ensejar ônus ao impugnado, esse deve ser intimado para apresentar as suas contrarrazões ao recurso de reconsideração.

11. Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente preenchimento dos requisitos de admissibilidade e considerando que o pedido de efeito suspensivo atende aos requisitos legais e regimentais, **decido**:

**I – Conceder efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de reconsideração**, o que implica a suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática n. 0099/2024-GCFCS/TCE-RO até o julgamento definitivo do mérito deste recurso;

**II – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que proceda à intimação do recorrido **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF nº \*\*\*.317.002-\*\*, Vereador para, querendo, apresentar as suas respectivas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, nos termos do art. 29, I, "d", da LC nº 154/96; e

**III – Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Após decorrido o prazo concedido, com ou sem contrarrazões do impugnado, encaminhem-se os autos ao MPC para a emissão de parecer ministerial.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro

Matrícula 450

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2022/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Liobina Joaquim Santana Santos.  
 CPF n. \*\*\*.913.181-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0234/2024-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Liobina Joaquim Santana Santos**, CPF n. \*\*\*.913.181-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 5, matrícula n. 300113655, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.213, de 3.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 30.10.2023 (ID=1597726), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1617204, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 32 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1597727) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1615817).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1597729).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Liobina Joaquim Santana Santos**, inscrito no CPF n. \*\*\*.913.181-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 5, matrícula n. 300113655, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.213, de 3.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 30.10.2023, e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o

artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2392/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria Helena Pinheiro.  
CPF n. \*\*\*.444.482-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0233/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Helena Pinheiro**, CPF n. \*\*\*.444.482-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais da saúde, matrícula n. 300016678, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1407, de 17.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID=1614374), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1620455), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 35 anos, 11 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1614375) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1617939).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1614377).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Helena Pinheiro**, inscrita no CPF n. \*\*\*.444.482-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais da saúde, matrícula n. 300016678, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1407, de 17.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2325/2024 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.

**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** José Pereira Gomes – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.814.362-\*\*. **INSTITUIDOR (A):** Percília do Nascimento Gomes.  
CPF n. \*\*\*.872.552-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2024-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **José Pereira Gomes – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.814.362-\*\*, beneficiário da instituidora Percília do Nascimento Gomes, CPF n. \*\*\*.872.552-\*\*, falecida em 23.11.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013421, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 133 de 28.9.2023, com efeitos retroativos a 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023 (ID=1612103), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1620422), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, em favor de **José Pereira Gomes – Cônjuge**, beneficiário da instituidora Percília do Nascimento Gomes, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1612104), fato gerador do benefício, ocorrido em 23.11.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1612103).
8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1612105).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 133 de 28.9.2023, com efeitos retroativos a 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023, de pensão vitalícia em favor de **José Pereira Gomes – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.814.362-\*\*, beneficiário da instituidora Percília do Nascimento Gomes, CPF n. \*\*\*.872.552-\*\*, falecida em 23.11.2022, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013421, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2444/2024 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Geraldo Magela de Menezes.  
CPF n. \*\*\*.349.048-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0235/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Geraldo Magela de Menezes**, inscrito no CPF n. \*\*\*.349.048-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300037842, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 1365, de 7.11.2023, retroativo a 16.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID=1615904), com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, Lei Complementar n. 152/2015, os artigos 17, *caput*, e §1º; 21, §1º; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1620472), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Na presente Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, Lei Complementar n. 152/2015, os artigos 17, *caput*, e §1º; 21, §1º; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. O servidor, nascido em 17.6.1946, foi admitido no serviço público em 18.9.2001, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público a 16.6.2021, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1615905) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID=1619428).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1615907).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1365, de 7.11.2023, retroativo a 16.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de **Geraldo Magela de Menezes**, inscrito no CPF n. \*\*\*.349.048-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300037842, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, Lei Complementar n. 152/2015, os artigos 17, *caput*, e §1º; 21, §1º; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

Decisão nº 140/2024/SEGESP/DASP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 140/2024/SEGESP/DASP

|              |  |
|--------------|--|
| AUTOS:       | 001036/2024  |
| INTERESSADA: | DATANE GONÇALVES BOTELHO DOS SANTOS  |
| ASSUNTO:     | AUXÍLIO-EDUCAÇÃO   |
| INDEXAÇÃO:   | DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. |

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0639498), por meio do qual a servidora Daiane Gonçalves Botelho dos Santos, Assistente Administrativo, mat. 597, requer o cadastramento de Leticia Botelho Moraes, 7 (sete) anos, na qualidade de filha, para fins de **habilitação e percepção do Auxílio-Educação**, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:  
(...)

Decisão 0749662 SEI 001036/2024 / pg. 1

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
  - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
  - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
  - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
  - d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
  - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para

vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0639498) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia da certidão de nascimento (ID 0639512), bem como cópia do R.G da indicada, contendo o respectivo número de C.P.F (ID 0639515).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante da indicada, a requerente juntou nos presentes autos, a declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0748251).

Consta ainda dos presentes autos, a declaração de que a indicada não percebe benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão (ID 0748208).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, constatou-se que a indicada consta devidamente cadastrada nos seus assentamento funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, da indicada Letícia Botelho Moraes, 7 (sete) anos, na qualidade de filha da servidora Daiane Gonçalves Botelho dos Santos, mat. 597, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento da indicada Letícia Botelho Moraes, 7 (sete) anos, na qualidade de filha da servidora Daiane Gonçalves Botelho dos Santos, mat. 597, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiros a partir de 5.9.2024**, data do requerimento, cuja conformidade foi atestada.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: AASN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 09/09/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0749662** e o código CRC **DCE9E342**.

Referência: Processo nº 001036/2024

SEI nº 0749662

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Administração Pública Municipal

### Município de Ministro Andreazza

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02563/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.  
**ASSUNTO:** Ação trabalhista contra o poder executivo municipal.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza- PMMA.  
**RESPONSÁVEIS:** José Alves Pereira - CPF nº. \*\*\*.096.582-\*\*. Ilda de Oliveira Abreu Silva - CPF nº \*\*\*.330.102-\*\*.  
**INTERESSADO:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cacoal.  
**ADVOGADA:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - VARA DO TRABALHO DE CACOAL. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. AÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito e a Controladora-Geral do município de Ministro Andreazza, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0100/2024-GCJEPPM.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cacoal, do Ofício nº 0059/2024/VT/CL [1](#), subscrito pela senhora Francisca Mendes Oliveira, Assessora do Juiz do Trabalho, Paulo Aparecido Ribeiro Gusmão, acompanhado de cópia de sentença proferida nos autos do Processo nº. 0000056-55.2024.5.14.0041 (ID. 04bcd86), na qual o Município de Ministro Andreazza foi condenado de forma subsidiária ao pagamento de verbas trabalhistas, multas e indenização, em favor da senhora Elisa Milene Oliveira Peres. (ID. 1620722).
2. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [2](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID. nº 1633581, fls. 0024/0032, na seguinte forma:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.069.582-\*\*, prefeito, e à Senhora Ilda de Oliveira Abreu Silva – CPF n. \*\*\*.330.102-\*\*, controladora municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, em especial, apurar a responsabilidade pela omissão na apresentação de contestação no processo trabalhista n. 0000056-55.2024.5.14.0041, devendo apresentar os resultados das investigações na prestação de contas do ente;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **36,8 (trinta e seis virgula oito)** pontos no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)":

(...)

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 36,8 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. A narrativa evidencia provável contratação de servidores, por meio de procedimento seletivo simplificado, para a área da educação do município de Cacoal, os quais estariam executando tarefas diversas para as quais foram contratados.

31. Pois bem.

32. Analisando a documentação enviada pelo interessado, se identifica, em análise perfunctória, indícios mínimos de omissão por parte do município de Ministro Andreazza, visto que foi considerado revel na ação (ID 1620722, p. 4), ou seja, não apresentou defesa, ainda que devidamente citado.

33. É possível concluir que a aludida omissão resultou na condenação subsidiária do jurisdicionado, afinal, seria possível afastar tal responsabilização através de contestação contendo evidências de que o ente público adotara todas as medidas cabíveis para que a empresa contratada mantivesse a regularidade de todas as responsabilidades trabalhistas.

34. E mais, em consulta pública ao processo trabalhista n. 0000056-55.2024.5.14.00413 foi identificado que a condenação já está em fase de direcionamento ao município de Ministro Andreazza (ID 1633495), restando apenas a manifestação da Autora acerca de um ofício do CIRETRAN de Vilhena/RO juntado aos autos.

35. Porém, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

36. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

37. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, em especial, a apuração da responsabilidade pela omissão na apresentação de contestação no processo trabalhista n. 0000056-55.2024.5.14.0041, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

(...)

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
8. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
10. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[3], nos termos do Relatório de Análise Técnica[4], da SGCE.
- (...)
19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.
- (...)
26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 36,8 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- (...)
11. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou 36,8 (trinta e seis virgula oito)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.
12. Isto é, **restou** a demanda com **3,2 (três virgula dois)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.
13. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.
14. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Ministro Andrezza, e a Controladora-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.
15. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
16. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.
- (...)
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- (...)

17. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

18. Por fim, é relevante destacar que, ao analisar a documentação enviada pelo interessado, o controle identificou indícios de omissão do município de Ministro Andreazza, que não apresentou defesa em um processo trabalhista (ID 1620722, p. 4), resultando em sua condenação subsidiária.

19. A SGCE, em consulta pública ao processo trabalhista nº 0000056-55.2024.5.14.0041, identificou que a condenação já está em fase de direcionamento ao município (ID 1633495), aguardando apenas a manifestação da autora sobre um ofício do CIRETRAN de Vilhena/RO.

20. Considerando que este Tribunal dá prioridades às atividades de fiscalização de maior impacto econômico e social e como este caso não atingiu os critérios de seletividade, nos termos da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, o processo será arquivado.

21. Todavia, *como destacado acima*, o gestor e o controle interno serão cientificados para que adotem as medidas administrativas cabíveis, especialmente para a apuração da responsabilidade pela omissão na apresentação de contestação no processo trabalhista nº. 0000056-55.2024.5.14.0041.

22. Ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

23. Pelo exposto, decido:

**I - Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira - CPF nº. \*\*\*.096.582-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**III - Determinar** a Controladora-Geral do Município de Ministro Andreazza, Ilda de Oliveira Abreu Silva - CPF nº. \*\*\*.330.102-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2024, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II e III ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V - Dar ciência** do inteiro teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Vara do Trabalho de Cacoal, via ofício ou meio eletrônico, na pessoa do Juiz do Trabalho, Paulo Aparecido Ribeiro Gusmão, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**VI - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

**a)** na análise da prestação de Contas anual do Município de Ministro Andreazza - exercício 2024, afira quanto ao cumprimento do item II e III desta Decisão; e

**b)** as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

**VII - Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**VIII - Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 05 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator.

[1] ID. 1594248 - Doc. 03769/24/TCE-RO.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[4] ID nº 1578994, fls. 0125/0133.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05390/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Sérgio Gondim Leite.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item III, do Acórdão AC1-TC n. 00057/2009, prolatada no Processo n. 04408/2003.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0478/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão AC1-TC n. 00057/2009, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04408/2003-TCERO, com trânsito em julgado na data de 20/07/2011, por parte do Senhor **Sérgio Gondim Leite**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0308/2024-DEAD (ID n. 1599948), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16557/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1598271, no qual informa que, em consulta aos sistemas internos, verificou que a CDA n. 20120200013773, foi objeto da execução fiscal n. 1000252-09.2014.8.22.0001, a qual foi extinta após pedido de desistência do Estado de Rondônia.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Sérgio Gondim Leite**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC n. 00057/2009, com trânsito em julgado materializado em 20/07/2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Sérgio Gondim Leite**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Sérgio Gondim Leite**, quanto à multa imposta no item III, do Acórdão AC1-TC n. 00057/2009, exarado nos autos do Processo n. 04408/2003-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20120200013773, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 003398/2024.

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de férias não gozadas.  
INTERESSADA: Gabriella Ramos Nogueira.  
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0480/2024-GP

SÚMULA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. PRECEDENTE INVOCADO INAPLICÁVEL. DISTINÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Configura-se ato jurídico perfeito o pagamento parcial de férias (abono pecuniário) e adicional de 1/3 (um terço) efetuado em agosto de 2023, sob a legislação vigente à época, impedindo a aplicação do adicional integral de férias, estatuído pela novel Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024, em homenagem aos postulados da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

2. Restou evidenciado que o precedente invocado (Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP, Processo-Sei n. 1.522/2024) difere da hipótese vertida nestes autos, sendo, por isso, inaplicável ao caso concreto.

#### I - RELATÓRIO

1. O presente processo se originou a partir do requerimento (0673407) da servidora Gabriella Ramos Nogueira, Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, matrícula n. 990751, que solicitou a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias referentes ao exercício de 2023, programadas para o período de 02/09/2024 a 21/09/2024.

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) (0706115), ao analisar o mencionado pedido, consignou que a servidora em tela já havia recebido, em agosto de 2023, o adicional de férias, à época correspondente a 1/3, bem como 10 (dez) dias de férias, mediante abono pecuniário, remanescendo apenas 20 (vinte) dias a serem convertidos em pecúnia. Diante disso, encaminhou os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), para elaboração dos cálculos relativos aos 20 dias férias a serem indenizados.

3. A DASP, por intermédio da Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento (DIFOP) elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 216/2024/DIFOP (0709722), apurando o valor correspondente à indenização dos 20 (vinte) dias de férias relativas ao exercício de 2023, no montante de R\$ 8.026,35 (oito mil, vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), ressaltando que o adicional de férias de 1/3 (um terço) e o abono pecuniário já haviam sido adimplidos em agosto de 2023.

4. Embora não tenha sido solicitado, a DIFOP (0709722) elaborou o memorial de cálculo simulando a hipótese de pagamento da diferença do adicional de férias estabelecido, posteriormente, pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024, seguindo o precedente fixado pela Decisão Monocrática 0284/2024-GP (Processo-Sei n. 1.522/2024).

5. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0720286), por sua vez, autorizou o pagamento dos valores incontroversos, conforme se infere do comprovante de lançamento (0721044), no importe de R\$ 8.026,35 (oito mil, vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), relativo à indenização do saldo de 20 (vinte) dias de férias do exercício de 2023, remanescendo apenas a dúvida quanto à aplicação ou não da diferença do adicional integral de férias, estabelecido posteriormente pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024, à luz do que fixado pela Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP.

6. Os autos processuais estão conclusos neste Gabinete.

Eis a súmula fática.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando a peculiaridade do presente caso, resta evidenciado a não aplicação do precedente estabelecido pela Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP (Processo-Sei n. 1.522/2024). Explico.

8. No referido precedente invocado, o membro do Tribunal não havia usufruído de qualquer período das férias relativas ao exercício de 2023.2, tampouco recebido o adicional de férias respectivo ou, ainda, alguma importância à título de abono pecuniário, até o momento da sua conversão integral em pecúnia, a qual foi pleiteada sob a égide da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

9. Diante desse contexto fático-jurídico, compreendeu-se que o gozo das férias ou sua correspondente conversão em pecúnia, que não se confunde com a aquisição do direito, convolou-se em ato jurídico perfeito sob o império da mencionada Lei Complementar n. 1.218, de 2024, a qual prevê adicional de férias correspondente ao valor integral da remuneração global mensal do beneficiário (art. 32). A propósito, grafa-se trechos do precitado decisum, in verbis:

[...]

32. Depreende-se do citado sistema normativo, que a remuneração das férias e seu respectivo adicional não estão adstritos ao período em que se adquiriu o direito ao gozo das férias e terão como base a situação funcional do período do efetivo gozo, por força do epicentro jusnormativo do preceito inserto nos artigos 20 e 21 da Resolução n. 130/2013-TCERO.

33. Vale dizer, a remuneração e respectivo adicional, repise-se, possuem como base a situação funcional do período de gozo, porque apenas com efetivo descanso remunerado é que os bens protegidos pelo instituto jurídico das férias, dentre os quais se destacam a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida do trabalhador, são efetivamente garantidos, consubstanciando-se, dessa forma, em ato jurídico perfeito.

[...]

38. Concluir de forma diversa implica negar vigência ao art. 32 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, o qual, por força do conteúdo normativo entabulado no art. 6º da LINDB, deveria ter efeito imediato e geral sobre os atos jurídicos perfeitos e consumados a partir de 1º de janeiro de 2024, como é o caso dos autos, porquanto, frise-se, o gozo das férias ou sua correspondente conversão em pecúnia, que não se confunde com a aquisição do direito, convolou-se em ato jurídico perfeito sob a égide da mencionada Lei Complementar, a qual prevê o adicional integral. Essa circunstância levou à aplicação do adicional integral de férias, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024, que entrou em vigor posteriormente. (TCERO. Decisão Monocrática n. 284/2024-GP. Processo-Sei n. 001522/2024. Rel. Cons. Wilber Coimbra, datada de 10.06.2024) (Grifos originais)

10. Por outro lado, a situação presente é bem distinta. É que antes da formulação do vertente requerimento, a servidora Gabriella Ramos Nogueira já havia recebido 10 (dez) dias de férias, a título de abono pecuniário, e o adicional de férias, à época, correspondente a 1/3 (um terço), em agosto de 2023, conforme registrado no comprovante de ID n. 0709718, consubstanciando-se, assim, em ato jurídico perfeito.

11. Desse modo, tem-se que a indenização ora requerida diz respeito apenas ao saldo remanescente de férias, e não à totalidade, como no caso do precedente invocado.

12. Essa distinção (distinguishing) entre os casos não é meramente formal, na medida em que atrai a aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI da CF), que visa garantir a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das decisões administrativas, bem como orienta que os atos jurídicos perfeitos, como o pagamento do adicional de 1/3 já realizado, não sejam alterados retroativamente.

13. Esse entendimento é reforçado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cuja dicção insere no seu art. 6º, § 1º, dispõe que a nova legislação deve respeitar os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

14. Além disso, o instituto da preclusão consumativa possui assento neste caso, pois, uma vez exercido o direito ao recebimento do adicional de férias (à época, 1/3), segundo a lei vigente ao tempo (tempus regit actum) em que se aperfeiçoou o ato (ato jurídico perfeito), não pode pleitear novamente esse mesmo benefício, tampouco por ocasião de novel regramento jurídico, de modo que a tentativa de aplicar a Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 a um direito exercido em agosto de 2023, decerto, representaria uma retroatividade indevida, que atenta contra o princípio da segurança jurídica.

15. Para aplacar eventuais dúvidas, anoto que, no caso apresentando como paradigma (Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP), não se tratou – e nem poderia se tratar – de aplicação retroativa de normas, mas sim, de atos e fatos que vieram a se consumir sob o amparo da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, in litteris:

[...]

28. Por essa ótica, resta cristalino que não está em questão a retroatividade propriamente dita dos efeitos financeiros da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, mas a aplicação da mencionada norma jurídica aos fatos consolidados sob sua égide, ou seja, consumados no decorrer do presente exercício de 2024, de sorte que a indenização pelo não usufruto do direito não se confunde, nem de longe, com a constituição do direito propriamente dito. (TCERO. Decisão Monocrática n. 284/2024-GP. Processo-Sei n. 001522/2024. Rel. Cons. Wilber Coimbra, datada de 10.06.2024) (Grifos originais)

16. Dessa forma, a aplicação retroativa do novo adicional integral não encontra respaldo legal ou principiológico, devendo prevalecer o ato jurídico perfeito praticado conforme a norma vigente à época do pagamento do adicional de 1/3 em agosto de 2023 (tempus regit actum), em atenção à preclusão consumativa e à segurança jurídica.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I - ASSENTAR que não é devida, no presente caso, a diferença relativa ao adicional de férias integral estatuído pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024, considerando que a situação retratada nos autos se distingue da hipótese versada na Decisão Monocrática n. 0284/2024-GP, porquanto, naquela ocasião, o agente público deste Tribunal não havia percebido qualquer adicional de férias antes da conversão total em pecúnia, materializada sob o manto da precitada norma, enquanto que, in casu, a Requerente já havia usufruído 10 (dez) dias de férias, a título de abono pecuniário, bem como o adicional de 1/3 (um terço) correspondente, em agosto de 2023, conforme registrado no ID n. 0709718, convolando-se em ato jurídico perfeito, sendo que a indenização ora pleiteada se refere, tão somente, ao saldo parcial de férias remanescente do exercício de 2023 (20 dias), e não à totalidade, como no precedente invocado, de modo que, em atenção ao princípio da preclusão consumativa, à irretroatividade normativa e à segurança jurídica, resta indevida a aplicação do adicional integral estabelecido pela nova legislação;

II – OBSERVAR doravante, a título de stare decisis, o rigoroso cumprimento do precedente estabelecido neste decisum em todos os casos análogos, no que couber, aplicáveis aos servidores e membros do TCERO e do MPC, por dever de justiça, coerência e, principalmente, segurança jurídica, uma vez que a vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se diretamente com a segurança jurídica, a qual impõe a imprescindibilidade de que o direito seja cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e respeito aos precedentes, conforme preconiza o art. 926 do CPC, de incidência subsidiária aos feitos em tramitação neste Tribunal, segundo dicção do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta deliberação à Requerente, servidora Gabriella Ramos Nogueira, Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, matrícula n. 99075;

IV – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), para conhecimento e adoção das providências consecutórias, em observação ao que estabelecido no item I deste despacho.

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05636/2017-TCERO.

**INTERESSADOS:** Milton Luiz Moreira;

Ademir Emanuel Moreira.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Itens II e III do Acórdão AC2-TC 0055/2015, proferido no Processo n. 01369/2009.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0479/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 0055/2015, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01369/2009-TCERO, com trânsito em julgado na data de 30/06/2015, por parte dos Senhores **Milton Luiz Moreira** e **Ademir Emanuel Moreira**, no que alude à imputação de multas aos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0305/2024-DEAD (ID n. 1599787), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16569/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1598262, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente as CDAs ns. 20150205839735, 20150205839736, 20150205839738 e 20150205839737.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão das baixas das responsabilidades.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Milton Luiz Moreira** e **Ademir Emanuel Moreira**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 0055/2015, com trânsito em julgado materializado em 30/06/2015, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Milton Luiz Moreira e Ademir Emanuel Moreira**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Milton Luiz Moreira e Ademir Emanuel Moreira**, quanto às multas impostas nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC 0055/2015, exarada nos autos do Processo n. 01369/2009/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150205839735, 20150205839736, 20150205839738 e 20150205839737, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRAM-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 261, de 30 de agosto de 2024.

Institui a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução n. 377/2022/TCERO, que estabelece a Política de Segurança da Informação e o Programa Corporativo de Gestão de Segurança da Informação e Privacidade de Dados,

CONSIDERANDO a necessidade de um gerenciamento eficaz dos incidentes de segurança da informação e privacidade de dados para assegurar a integridade e a continuidade das operações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO,

CONSIDERANDO que a criação de uma equipe especializada para tratar e responder a incidentes de segurança em redes computacionais alinha-se às melhores práticas e recomendações de frameworks de segurança amplamente reconhecidos, como o NIST Cybersecurity Framework e a ISO/IEC 27001,

CONSIDERANDO que a equipe terá um papel crucial na comunicação sobre vulnerabilidades e eventos de segurança, resposta a violações envolvendo dados pessoais, e identificação e registro de incidentes para permitir decisões rápidas e ações de resposta em tempo hábil, e,

Considerando o Processo SEI n. 006829/2024,

Resolve:

Art. 1º Instituir a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.

§ 1º A ETIR será responsável por planejar, coordenar e executar atividades relacionadas ao tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, incluindo a comunicação sobre vulnerabilidades, resposta a violações envolvendo dados pessoais e o registro e análise de incidentes.

§ 2º A composição da ETIR, conforme o art. 9º § 2º da, Política de Segurança da Informação e do Programa Corporativo de Gestão de Segurança da Informação e Privacidade de Dados, será composta pelos seguintes membros:

| Servidores titulares         | Matrícula | Servidores substitutos       | Matrícula | Função  |
|------------------------------|-----------|------------------------------|-----------|---|
| Nick Reis Conceição          | 624       | Hendrei de Souza Maia        | 580       | Administrador de Segurança                      |
|                              |           | José Robson de Souza Filho   | 595       |   |
| Alexsandro Pereira Trindade  | 526       | Rafael Gomes Vieira          | 990721    | Administrador de Sistema                        |
| Alessandro Cunha de Oliveira | 990666    | Elias de Amorin Levi         | 567       | Administrador de Banco de Dados                 |
| Thiago Silva                 | 560003    | Marco Aurélio Hey de Lima    | 375       | Administrador de Rede                           |
| Cleildo Gomes da Silva       | 990560    | Sérgio Pereira Brito         | 990200    | Analista de Suporte                             |
| Charles Rogério Vasconcelos  | 320       | Karllini Porfirio dos Santos | 448       | Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO) |

§ 3º A composição da ETIR poderá ser ampliada com a inclusão de representantes de áreas específicas, conforme a necessidade identificada pelo Tribunal.

§ 4º Os integrantes da ETIR serão indicados pelo Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação e designados por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A ETIR terá as seguintes atribuições:

- I – receber e analisar eventos adversos à segurança da informação, confirmados ou sob suspeita;
- II – coordenar a resposta a incidentes de segurança, garantindo a preservação dos dados, informações e infraestrutura do TCE/RO;
- III – identificar e registrar incidentes para permitir uma resposta eficaz e em tempo hábil;
- IV – comunicar vulnerabilidades e eventos de segurança de forma adequada;
- V – propor melhorias nas políticas e procedimentos relacionados à segurança da informação.

Art. 3º A ETIR deverá manter registros detalhados de todas as atividades realizadas, bem como elaborar relatórios periódicos sobre a gestão de incidentes e a eficácia das respostas implementadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

---

## PORTARIA

Portaria n. 263, de 4 de setembro de 2024.

Retifica a Portaria n. 259, de 27 de agosto de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 002913/2024,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 259, de 27 de agosto de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3152 ano XIV, de 3 de setembro de 2024, que designou comissão para contratação de bolsista pesquisador sênior.

ONDE SE LÊ:

“Art. 1º Designar os servidores, abaixo nominados, para compor a comissão para realizar o chamamento pública visando à contratação de um bolsista pesquisador sênior com notório conhecimento e experiência em legislação, regulação e práticas de privacidade e proteção de dados pessoais, com a finalidade de auxiliar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) no desenvolvimento do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO) e da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO), nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO”.

LEIA-SE:

“Art. 1º Designar os servidores, abaixo nominados, para compor a comissão para realizar o chamamento público visando a contratação de um bolsista pesquisador sênior com notório conhecimento e experiência para desenvolvimento de Projeto em catalogação das leis, normativos e resoluções que impactam a área de gestão de pessoas do TCE-RO, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

---

## PORTARIA

Portaria n. 268, de 5 de setembro de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 007062/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319, BRENO ROTHMAN FERNANDES, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 570, FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 502, FLAVIA SERRANO BATISTA, matrícula n. 590, IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 491, e MARIA EUGENIA DE SOUSA BRASIL SOZIO, matrícula n. 598, para, sob a coordenação do primeiro, no período de 28.8 a 30.11.2024, atuarem no projeto "Programa Pró-Gestão Saúde Rondônia", que visa identificar e mitigar os principais riscos associados aos processos de atenção primária nos municípios de Rondônia, induzindo à readequação dos fluxos de trabalho para garantir a entrega de serviços de saúde de alta qualidade.

Art. 2º A equipe será responsável pela elaboração do plano de trabalho contendo o cronograma das atividades e os produtos associados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.8.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

---

## PORTARIA

Portaria n. 269, de 5 de setembro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 006792/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 4, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2512 ano XII, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 2º Nomear a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.9.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

---

## PORTARIA

Portaria n. 270, de 5 de setembro de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 006792/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, cadastro n. 990511, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete da Corregedoria, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete da Corregedoria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 6.9.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

## PORTARIA

Portaria n. 272, de 9 de setembro de 2024.

Altera a composição da comissão responsável pela revisão e atualização do Manual de Redação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 97/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 008228/2023,

Resolve:

Art. 1º Alterar a composição da comissão responsável pela revisão e atualização do Manual de Redação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 97, de 8 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3013 ano XIV, de 9.2.2024, para:

| Servidor(a)                          | Matrícula | Função     |
|--------------------------------------|-----------|------------|
| Luciane Maria Argenta Mattes Paula   | 289       | Presidente |
| Caio Rhuan Gomes Guedes              | 990810    | Membro     |
| Linda Christian Felipe Rocha Freitas | 990629    | Membra     |
| Leandra Bezerra Perdigão             | 462       | Membra     |
| Liliane Martins de Melo              | 990700    | Membra     |
| Jenaldo Alves de Araújo              | 990661    | Membro     |
| Míria Cordeiro de Araújo             | 463       | Membra     |
| Rosane Rodigheri Giraldi             | 521       | Membra     |
| Rosane Serra Pereira                 | 225       | Membra     |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 141/2024/SEGESP

AUTOS: 004504/2024

INTERESSADO: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0741963), por meio do qual o servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, Agente Operacional, cadastro n. 162, lotado na Divisão de Serviços, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, com na Resolução n. 304/2019/TCE- RO, alterada por meio da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento inicial foi fundamentado nos dispositivos da Resolução n. 304/2019/TCE-RO alterada pela Resolução n. 393/2023/TCERO, sendo que ambas as resoluções não se encontram mais em vigência, ante a revogação e a nova regulamentação dos auxílios firmada por meio da Resolução n. 413/2024/TCERO, que nesta oportunidade fundamenta a análise e deliberação do pleito.

Além disso, o servidor não havia comprovado a realização da despesa, o que motivou a realização de diligência, mediante despacho (0743785), para que fosse juntado o documento hábil.

Nesse sentido, em derradeiro ato, o interessado acostou o comprovante de pagamento (0748242) e prestou informação complementar (0747142).

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

#### AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)  
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR  
ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64  
35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00  
55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00  
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)  
PRIMEIRO DEPENDENTE  
R\$ 500,00  
SEGUNDO DEPENDENTE  
R\$ 500,00  
TERCEIRO DEPENDENTE  
R\$ 500,00  
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou cópia do contrato coletivo por adesão, firmado entre o requerente e a AME VIDA PLANOS DE SAÚDE INTEGRADO LTDA (0690929), juntou, ainda, o comprovante de pagamento da última mensalidade (0690929,) que atestam o vínculo e a adimplência com o plano de saúde operado pela Viva Vida, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

#### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais ) ao servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, cadastro n. 162, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 05.9.2024, data da conformidade do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, caso a quitação não seja efetuada mediante consignação em folha de pagamento, a quitação das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com apresentação de documentos hábeis de comprovação da despesa com o plano de saúde referente ao exercício anterior, bem como, informar quando rescindir o contrato, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90033/2024/TCERO  
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90033/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004391/2024/TCERO, cujo objeto consiste na aquisição de 12 (doze) licenças do Office 365 na modalidade E5 por 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 21.748.841/0001-51, com proposta aceita no valor de R\$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 10/2024/TCE-RO



#### Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 10/2024/TCE-RO

**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**FORNECEDOR** - P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA

**CNPJ**: 48.199.907/0001-58

**ENDEREÇO**: Rua Arangua, 564, bairro Copacabana, SAO PAULO/SP, CEP: 04.928-020.

**TEL**: (11) 98223-6107, (11) 98258-0794

**E-MAIL**: pchelescomercioeservicos@gmail.com | licitacao.pcheles@gmail.com

**NOME DO REPRESENTANTE**: PAMELA SANTANA CHELES

**PROCESSO SEI** - 003657/2023

**DO OBJETO** - Aquisição de desktop workstation mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 090021/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes da presente ARP, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003657/2023.

| Item | Descrição   | Unid.   | Quant. | Valor Unit.   | Valor Total    |
|------|---|---------|--------|---------------|----------------|
| 1    | Computador de mesa do tipo workstation, com as seguintes características técnicas:<br>PROCESSADOR INTEL CORE I5-13500<br>MEMÓRIA 64GB DDR5 1900MHZ ECC<br>HD 1º: 1TB SSD M.2 NVME PCIe<br>HD 2º: 2TB SATA 7200 RPM 32MB CACHE<br>VIDEO NVIDIA RTX 5800XT 16GB GDDR6X 256BITS<br>FONTE DELL 1000w<br>TECLADO ABNT2 MULTIMÍDIA USB<br>MOUSE ÓPTICO 3 BOTÕES<br>WINDOWS 11 PRO FOR WORKSTATION | UNIDADE | 21     | R\$ 23.081,00 | R\$ 484.764,00 |

Valor Global da Proposta: R\$ 484.764,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais).

**VALIDADE** - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**FORO** - Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINARAM**: O Senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA** Secretário-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora **PAMELA SANTANA CHELES** representante legal da empresa P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

**DATA DA ASSINATURA** - 09.09.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA QUEIROZ CAMURÇA, Chefe**, em 09/09/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0748455** e o código CRC **649149F6**.

Referência: Processo nº 003657/2023

SCI nº 0748455

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Extrato de ARP 0748455 SEI 003657/2023 / pg. 2

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 1/2024/TCE-RO - RETIFICADO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA — CAERD, inscrita sob o CNPJ n. 05.914.254/0001-39.

DO PROCESSO SEI - 004045/2024.

DO OBJETO - Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto Nº 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c". CONTRATO DE ADESÃO Nº 015/2024/2024/CAERD-DVPG, QUE ENTRE SI CELEBRAM COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO.

DO VALOR - O valor anual estimado da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 56.776,90 (cinquenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01 122 1010 2981 298101 - Gerir as atividades de natureza administrativa. Elementos de Despesa: 33.90.39.44 – Serviço de água e esgoto - Nota de Empenho nº 2024NE001098.

DA VIGÊNCIA - A vigência deste contrato é por prazo indeterminado a partir da data de sua publicação em Diário Oficial.

DO FORO - Porto Velho - RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o senhor CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, Diretor Presidente, o senhor NESTOR BORRALHO RIBEIRO NETO, Diretor Financeiro, o senhor LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, Diretor Técnico Operacional e a senhora ELISANDRA LORAS DE ARAGÃO DA SILVA, Diretora Administrativa e Comercial Interina, representantes legais da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA — CAERD.

DATA DA ASSINATURA - 04.09.2024.